

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/067091
RECORRENTE: ANTONIO MACHADO SOARES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002722205

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Dupla notificação. Meras Alegações de Fato. Dupla Notificação e expedição da NA dentro do prazo legal. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R002722205**, ao rigor do art. 218, II do CTB, em 10/08/2023 na Rod. BA001 (...) – km 13,5 – Vera Cruz IBA.

De início, o Recorrente alega que o não cometimento da infração e supostamente ausência de dupla notificação e expedição fora do prazo, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de não cometimento, visto que a autuação observou o quanto determinado na ficha do Manual de Fiscalização de Trânsito, estando o AIT regular e subsistente. No mesmo sentido, a alegação de não recebimento das notificações de autuação e penalidade, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – Extrato, houve dupla notificação já que a NA e a NP retornaram com registro no AR como NÃO PROCURADO que com base no comunicado da ECT CORREIOS OFÍCIO N.º 9109810/2019 – GERGC-GEHC – BA PROCESSO N.º 53151-018191/2019/17 (cópia anexa), que define “objeto não procurado – informa que o objeto não foi retirado na agência dos Correios pelo seu destinatário, no prazo de guarda previsto, motivo pelo qual deve ser restituído ao remetente. No tocante ao PRAZO de guarda de objetos Remessa Econômica CRLV/CRV/CNH/ Notificação e Aviso de Recebimento, informamos que é de 20 dias corridos.” Sendo considerada a notificação válida para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB

No mesmo sentido, a expedição da NA ocorreu dentro do prazo, pois inferior a 30 (trinta) dias, pois ocorrida em 10/08/2023 e expedida em 31/08/2023 e a NP inferior a 180 (cento e oitenta) dias, vez que a notificação foi expedida em 07/11/2023.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, pois preenchido devidamente o campo observações do AIT com abordagem do infrator

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, II do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R002722205** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R002722205** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.